



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.300

Recurso nº 60.886 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1988

Recorrente BRIOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provido em parte a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.262, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de março de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

18 ABR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA , RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.385/89-13

2.

RECURSO Nº: 60.886

ACÓRDÃO Nº: 101-81.300

RECORRENTE: BRIOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL).

Exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988. Períodos-base de 1984, 1985, 1986 e 1987. Exigência decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em atuação à parte, julgada procedente em parte na decisão de primeira instância.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a matéria litigiosa, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"A empresa acima identificada apresenta, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração de fls. 01, pelo qual lhe foi exigido o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Dedução do IR), no valor originário de NCz\$ 782,27 (setecentos e oitenta e dois cruzados novos e vinte e sete centavos), com o acréscimo da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de ofício, de acordo com o enquadramento legal a seguir:

7.

3

✓

Acórdão nº 101-81.300

Atualização monetária - artigo 15, § único do Decreto-lei nº 1967/82, c/c o artigo 1º, § único do Decreto-lei nº 2052/83, artigo 1º, artigo 12, § único, artigo 18 do Decreto-lei nº 2323/87 e artigo 10 do Decreto-lei nº 2471/88, artigo 22 e seu § único, alínea "b", da Lei nº 7.730/89; artigo 13, § único da Lei nº 7.738/89 e Portaria MF nº 27/89; arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7.799/89;

Juros de mora - art. 2º do Decreto-lei nº 1736/79, artigo 1º, inciso II do Decreto-lei número 2052/83, c/c o art. 16 do Decreto-lei nº 2323/87, com a redação dada pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2331/87;

Multa de Ofício - artigo 4º do Decreto-lei nº 2052/83, c/c o item II da Portaria MF nº 01/84, artigo 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, artigo 11 do Decreto-lei nº 2470/88, c/c o artigo 2º da Lei nº 7.683/88.

Os demonstrativos de fls.02/07, integrantes do Auto de Infração, apresentam o cálculo da Contribuição, a base tributável e a demonstração da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de ofício.

O crédito tributário exigido refere-se aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988 e decorre do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em autuação à parte (processo número 10735.001.386/89-78), julgada procedente em parte na decisão de primeira instância, efetuado em virtude da constatação das seguintes irregularidades: a) omissão de variação monetária ativa na apuração do lucro real; b) duplicatas emitidas por firma inexistente; c) reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, utilizada indevidamente para aumento de capital. Face à legislação de regência à época, do imposto lançado 5% (cinco por cento) devem ser recolhidos ao Fundo de Participação do Plano de Integração Social (PIS), com fundamento no artigo 3º, alínea "a" e seu § 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 4º, alínea "a" e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do Bacen e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, apurando o autuante os seguintes valores:

- Exercício de 1985; Período-base de 1984:

<u>Infração</u>	<u>Base tributável</u>	<u>PIS-Dedução</u>
tipo (b).....	NCz\$ 123,32	NCz\$ 2,15

7.

2

Acórdão nº 101-81.300

- Exercício de 1986; Período-base de 1985:

<u>Infração</u>	<u>Base tributável</u>	<u>PIS-Dedução</u>
tipo (a).....	NCz\$ 1,59	NCz\$ 0,02
tipo (b).....	NCz\$ 1.975,15	NCz\$ 34,56

- Exercício de 1987; Período-base de 1986:

<u>Infração</u>	<u>Base tributável</u>	<u>PIS-Dedução</u>
tipo (a)	NCz\$ 1.450,98	NCz\$ 25,39
tipo (b)	NCz\$ 8.492,85	NCz\$ 148,62

- Exercício de 1988; Período-base de 1987:

<u>Infração</u>	<u>Base tributável</u>	<u>PIS-Dedução</u>
tipo (a)	NCz\$ 13.573,18	NCz\$ 237,52
tipo (b)	NCz\$ 19.086,59	NCz\$ 334,01

Total NCz\$ 782,27

Tendo apresentado no processo matriz impugnação tempestiva, em que alinha as razões de fato e de direito que tem a opor ao procedimento fiscal, a autuada anexa aos autos a impugnação de fls.22, acompanhada da certidão simplificada referente à firma "Lumar Produtos Químicos Ltda", expedida pela JUCERJA, às fls. 32, alegando que os esclarecimentos prestados, bem como a prova documental apresentada na contestação ao Auto de Infração sobre o IRPJ, comprovam a correção e legalidade das operações realizadas e dos procedimentos adotados, destacando a interessada os seguintes aspectos:

I) quanto ao adiantamento efetuado.

O adiantamento efetuado pela impugnante à sociedade "Esmeral Comércio e Indústria de Confeções Ltda", no montante de Cr\$ 600.000,00, transformou-se em empréstimo entre pessoas jurídicas não ligadas, tendo em vista que os sócios-quotistas da interessada se retiraram da empresa beneficiária antes do prazo previsto para a concretização do fato gerador, não se aplicando o disposto no artigo 21, do Decreto-lei nº 2065/83;

II) quanto à glosa de duplicatas.

As duplicatas apreendidas pela Fiscalização são documentos hábeis e idôneos, tendo a empresa emitente existência legal, de acordo com a certidão apresentada, sendo as mercadorias adquiridas, necessárias às suas atividades e à percepção de seus rendimentos, atendendo aos requisitos do artigo 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80;

Acórdão nº 101-81.300

III) quanto à glosa da reserva de reavaliação.

O laudo de avaliação que serviu de base aos registros contábeis da reavaliação, bem como às deliberações tomadas na reunião de quotistas, observou todos os requisitos legais, especialmente os previstos no artigo 326, § 1º do RIR/80, discriminando os bens pelas contas em que estavam escritos, com a indicação dos anos de aquisição e das modificações do seu custo original;

IV) conclui, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que na ausência de fato gerador da obrigação principal, as obrigações acessórias ficam prejudicadas, não havendo base impositiva para se exigir a cobrança do PIS-Dedução do IR.

O fiscal autuante opina pela manutenção integral do lançamento, às fls.28/30, juntando aos autos uma cópia da informação fiscal anexada ao processo matriz."

Apreciando a controvérsia, a Autoridade Julgadora expediu as seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que a decisão nº 102/90 (cópia às fls.34/44), proferida no processo número 10735/001.386/89-78, julgou procedente em parte o lançamento suplementar do IRPJ, excluindo da matéria tributável os valores correspondentes à glosa da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, relativa ao exercício de 1989;

CONSIDERANDO, todavia, que a referida decisão manteve a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos exercícios de 1985 a 1988, sobre o qual foi calculada a Contribuição ora exigida;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no processo em questão são em síntese, as mesmas já manifestadas no processo principal, não tendo a contribuinte anexado à sua impugnação, qualquer outro documento que viesse a comprovar suas alegações, eis que a certidão simplificada já havia sido objeto de apreciação no processo matriz;

CONSIDERANDO que, nesta circunstância, é de ser mantida a exigência da referida Contribuição, vinculada ao imposto do qual decorre,

JULGO, no uso das atribuições que me confere o artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto número



Acórdão nº 101-81.300

70.235/72, combinado com o artigo 11 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, atualizado pela Portaria SRF nº 202/89, PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.01, MANTENDO a cobrança da Contribuição para o PIS-Dedução do IRPJ, no valor originário de NCz\$ 782,27 (setecentos e oitenta e dois cruzados novos e vinte e sete centavos), com o acréscimo da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) ou de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme o caso, discriminada nos Demonstrativos de Acréscimos Legais de fls.04, 07, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 2052/83, c/c o item II da Portaria MF nº 01/84, artigo 86, § 1º da Lei número 7.450/85, artigo 11 do Decreto-lei nº 2470/88, c/c o artigo 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 728, incisos II e III, do RIR/80, devendo ser obedecida a conversão para cruzeiros, nos termos da Lei nº 8.024, de 12.04.90."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reportando-se às razões de insurgência quanto a exigência principal.

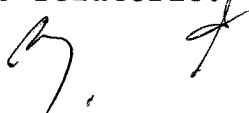
Outrossim, este Colegiado, apreciando o Recurso nº 97.829, atinente ao processo matriz, deu parcial provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-81.262, assim ementado:

"IRPJ - EMPRÉSTIMO FEITO À INTERLIGADA - CESSÃO DAS QUOTAS DA EMPRESA MUTUÁRIA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 A PARTIR DA CESSÃO. Cedendo os sócios da mutuante as quotas da mutuária, deixa de haver interligação entre as empresas, sendo inaplicável, a partir de então, o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

IRPJ - GLOSA DE DESPESA REPRESENTADA POR DUPLICATAS EMITIDAS POR EMPRESA INEXISTENTE. A falta de comprovação de que houve o efetivo recebimento das mercadorias ou serviços, correspondentes a títulos emitidos por empresa inexistente, justifica a glosa das despesas.

Recurso a que se dá parcial provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.300

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do artigo 3º, "a", da Lei Complementar ' nº 07/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica era parcialmente procedente.

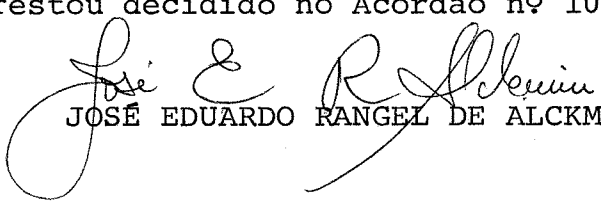
3. /

24

Acórdão nº 101-81.300

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento parcial do apelo para que a cobrança do PIS-DEDUÇÃO seja ajustada ao que restou decidido no Acórdão nº 101-81.262.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR



